



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *040* /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PAULO DE OLIVEIRA MAFRA**, por possível omissão de informações requisitadas sobre despesas carnavalescas em 2017, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

09113 02/06/2017 019557 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 018990 005



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

1. Este Ministério Público de Contas, considerando a grave situação financeira pela qual passam os Municípios amazonenses, encaminhou a Recomendação 28/2017 (anexa), ao Senhor prefeito de São Paulo de Olivença, ora representado, no sentido de priorizar os investimentos de concretização dos direitos fundamentais em detrimento de festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação sobre os termos recomendados.

2. Em resposta, por meio de ofício emitido em 25/03/2017 (anexo), o gestor não contestou a recomendação ministerial, se limitando a informar que o município não teve despesa com festas carnavalescas, oferecendo somente estrutura logística e segurança; entretanto, não apresentou documentação comprobatória.

3. Tendo em vista a falta de comprovação das informações prestadas a este *parquet* e considerando estar em vigor a Resolução n. 08/2016 – TCE/AM, alerta de responsabilidade fiscal, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e ilegalidade pela realização de despesa ilegítima para festas carnavalescas, em detrimento da primazia constitucional dos investimentos em saúde, educação e saneamento.

4. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamento.

Manaus, 30 de maio de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas